



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Apresentação: 22/07/2026 09:06:53.927 - Mesa

PL n.4753/2026

Dispõe sobre a cooperação interinstitucional, as medidas cautelares e o enfrentamento a fraudes financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cooperação interinstitucional, as medidas cautelares e o enfrentamento a fraudes financeiras.

Art. 2º Os órgãos e as entidades reguladoras ou fiscalizadoras, referidos no art. 4º desta Lei, poderão, cautelarmente, suspender a oferta pública de distribuição e a respectiva intermediação, determinar a cessação da publicidade e da captação de recursos e outras medidas previstas na Lei nº 13.506 de 13 de novembro de 2017, bem como requisitar informações, sendo-lhes vedada a decretação administrativa de indisponibilidade ou de bloqueio de bens, direitos e valores.

§ 1º Caso se faça necessária a adoção de medidas de constrição patrimonial, os órgãos e as entidades reguladoras ou fiscalizadoras referidos no caput representarão, de imediato, ao Ministério Público ou ao juízo competente.

§ 2º Verificada a existência de indícios da prática de infração penal, os órgãos e as entidades reguladoras ou fiscalizadoras referidos no caput comunicarão o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Ministério Público e à Polícia Federal, sem prejuízo da devida comunicação ao Banco Central do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 3º As medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia caso o respectivo processo administrativo sancionador não seja instaurado no prazo legal ou regulamentar.

§ 4º Não cabe termo de compromisso no âmbito do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários quando as condutas relacionadas a infrações administrativas possuírem, conexão com fraudes financeiras e demais crimes objeto desta Lei.

Art. 3º Havendo indícios suficientes da prática de fraude financeira, de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, o juiz competente, a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou mediante representação do delegado de polícia ou dos órgãos e das entidades reguladoras ou fiscalizadoras, poderá decretar, entre outras, as seguintes medidas cautelares:

I – o sequestro, o arresto, o bloqueio ou a indisponibilidade de bens, direitos e valores, inclusive contas, ativos financeiros, ativos virtuais e meios de pagamento;

II – a suspensão, a limitação ou a proibição das atividades de captação, intermediação ou administração de recursos;

III – o afastamento de administradores, diretores e responsáveis técnicos;

IV – o bloqueio de acesso a plataformas digitais, bem como a suspensão temporária de fornecimento de serviços pelos provedores envolvidos.

§ 1º A decisão será proferida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento dos autos, com cumprimento imediato e adoção dos atos necessários à preservação dos bens, direitos ou valores.

§ 2º As medidas poderão ser decretadas sem a prévia oitiva da parte, aplicando-se o contraditório diferido.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Polícia Federal, o Ministério Público, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) atuarão de forma articulada e coordenada na prevenção e na repressão das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

condutas de que trata esta Lei, constituindo, para os fins desta Lei, os órgãos e entidades reguladoras ou fiscalizadoras competentes.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no caput poderão instituir forças-tarefa integradas, ou acordos de cooperação com prazo indeterminado, mediante o compartilhamento de dados e inteligência, observada a existência de procedimento formalmente instaurado, para a articulação de medidas cautelares de natureza patrimonial.

Art. 5º A autoridade policial, o Ministério Público ou os órgãos e entidades referidos no art. 4º poderão requerer cautelarmente aos provedores responsáveis que os registros de conexão e os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados e preservados, independentemente de prévia autorização judicial.

§ 1º A disponibilização ao requerente dos registros preservados e do conteúdo das comunicações privadas dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º O procedimento de preservação cautelar, a obrigação de sigilo por parte do provedor e os prazos para o requerimento de autorização judicial de acesso observarão o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 6º Os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os profissionais de segurança pública, bem como os peritos, as testemunhas, os colaboradores, os informantes, os noticiantes, os ofendidos e os profissionais de imprensa expostos a risco de intimidação, coação, violência ou grave ameaça em razão do enfrentamento às condutas de que trata esta Lei farão jus a medidas de proteção pessoal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referidos no art. 4º, a autoridade policial e o Ministério Público, no âmbito de suas atribuições e mediante avaliação de risco, poderão determinar ou requisitar, entre outras, as seguintes medidas protetivas:

I – a decretação de sigilo sobre a identidade, a imagem e os dados pessoais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – a alteração provisória de lotação, de domicílio ou de rotinas de trabalho, respeitada a garantia de inamovibilidade e mediante concordância do interessado, quando for o caso;

III – a disponibilização de escolta e de segurança patrimonial;

IV – a inclusão em programas oficiais de proteção a vítimas e testemunhas.

Art. 7º Nos casos em que as condutas previstas nesta Lei apresentarem caráter transnacional, a União, por intermédio das autoridades centrais competentes para cooperação jurídica internacional, nos termos da legislação vigente, valer-se-á dos instrumentos de cooperação jurídica internacional, observados os tratados e as convenções em vigor e o princípio da reciprocidade, para fins de investigação, rastreamento, adoção de medidas cautelares de natureza patrimonial e recuperação de ativos no exterior.

§ 1º A execução das medidas dar-se-á, preferencialmente, mediante pedido de auxílio direto, a ser tramitado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de autoridade central, sem prejuízo da atuação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção internacional, a cooperação mútua para a indisponibilidade e a repatriação de bens, direitos ou valores sujeitos a medidas cautelares de natureza patrimonial poderá ser realizada com base em promessa formal de reciprocidade.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se às ofertas públicas de distribuição, registradas ou não, dirigidas a pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, bem como aos intermediários, administradores e plataformas eletrônicas que as realizem ou intermedeiem.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ainda que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou direcione suas operações ao território nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 9º Aplicar-se-ão às instituições financeiras e instituições de que tratam as Leis n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013 e n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022, as mesmas exigências normativas e restrições legais no tocante a:

- I – obrigações de governança corporativa, auditoria e compliance;
- II – políticas e práticas de prevenção e combate a fraudes e à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT);
- III – deveres de transparência e prestação de informações ao Banco Central e aos consumidores; e
- IV – medidas de segurança das operações e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas de tecnologia, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas e ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que atuem com pagamentos ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais autoridades financeiras competentes, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer o arcabouço jurídico brasileiro de prevenção, repressão e responsabilização por fraudes financeiras, estabelecendo mecanismos de cooperação interinstitucional, aperfeiçoando a atuação cautelar dos órgãos públicos competentes e garantindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

maior efetividade na proteção do patrimônio dos cidadãos, da estabilidade do sistema financeiro e da confiança nas relações econômicas.

O avanço tecnológico, a expansão dos meios digitais de pagamento, a popularização de plataformas eletrônicas de investimento e a crescente utilização de ativos virtuais transformaram significativamente o ambiente financeiro nacional. Embora essas inovações tenham ampliado o acesso da população a produtos e serviços financeiros, também criaram novas oportunidades para a atuação de organizações criminosas especializadas em fraudes, estelionatos, pirâmides financeiras, captação irregular de recursos, lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial.

A sofisticação dessas práticas criminosas exige uma resposta estatal igualmente moderna, integrada e eficiente. Atualmente, a fragmentação das competências institucionais e a ausência de procedimentos uniformes de atuação conjunta podem ocasionar demora na adoção de medidas urgentes, permitindo que recursos obtidos ilicitamente sejam rapidamente transferidos, ocultados ou enviados ao exterior, dificultando sua recuperação pelas autoridades públicas e aumentando os prejuízos suportados pelas vítimas.

Nesse contexto, a proposição estabelece uma estrutura de cooperação permanente entre órgãos reguladores, fiscalizadores e de persecução penal, especialmente o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Polícia Federal, o Ministério Público, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), permitindo o compartilhamento de informações e a atuação coordenada mediante procedimentos formalmente instaurados.

Importante destacar que o projeto preserva rigorosamente a separação constitucional entre as funções administrativas, investigativas e jurisdicionais. Aos órgãos reguladores e fiscalizadores são conferidos instrumentos administrativos compatíveis com suas atribuições legais, como a suspensão cautelar de ofertas, a interrupção de publicidade irregular e a requisição de informações, vedando-se expressamente a decretação administrativa de indisponibilidade ou bloqueio de bens, direitos e valores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

As medidas de constrição patrimonial permanecem submetidas ao controle do Poder Judiciário, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à reserva de jurisdição. Assim, quando houver necessidade de bloqueio, arresto, sequestro ou indisponibilidade de ativos, caberá aos órgãos competentes representar ao Ministério Público ou ao juízo competente, garantindo-se o equilíbrio entre a proteção da sociedade e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

A proposição também prevê mecanismos de resposta rápida em situações de risco concreto, autorizando o Poder Judiciário a determinar medidas cautelares patrimoniais e operacionais quando presentes indícios suficientes da prática de fraudes financeiras, lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo. A previsão de decisão judicial em prazo reduzido justifica-se pela natureza dinâmica desses crimes, nos quais a demora pode representar a perda definitiva dos valores desviados.

O chamado contraditório diferido, previsto no projeto, encontra respaldo na necessidade de preservar a eficácia das medidas urgentes, especialmente quando a comunicação prévia ao investigado puder comprometer a localização, a apreensão ou a recuperação dos ativos ilícitos. Trata-se de técnica processual amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro para situações em que a urgência e a efetividade da tutela jurisdicional exigem atuação imediata do Estado.

Outro ponto relevante é a preservação de registros digitais relacionados às investigações. Com o crescimento dos crimes praticados por meio da internet, informações armazenadas por provedores de conexão e aplicações passaram a constituir elementos essenciais para identificação de autoria, reconstrução da dinâmica dos fatos e localização de ativos. A proposta autoriza a preservação cautelar desses registros, observando integralmente os parâmetros estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, especialmente quanto à necessidade de autorização judicial para acesso ao conteúdo das comunicações privadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A iniciativa também reconhece que o enfrentamento às fraudes financeiras de grande escala frequentemente envolve riscos pessoais aos agentes públicos responsáveis pela investigação e persecução, bem como a colaboradores, testemunhas, vítimas e profissionais expostos em razão de sua atuação. Por essa razão, estabelece medidas de proteção pessoal, preservando a integridade daqueles que contribuem para a aplicação da lei e para a defesa do interesse público.

Considerando o caráter frequentemente transnacional dessas práticas criminosas, o projeto fortalece os instrumentos de cooperação jurídica internacional para rastreamento, bloqueio e recuperação de ativos mantidos no exterior. A criminalidade financeira moderna opera em redes globais, utilizando estruturas empresariais, contas internacionais, plataformas digitais e ativos virtuais para dificultar a atuação estatal, tornando indispensável a adoção de mecanismos ágeis de colaboração entre países.

A proposição ainda promove maior isonomia regulatória ao estabelecer que diferentes instituições que atuam no ecossistema financeiro, inclusive aquelas relacionadas a pagamentos digitais, ativos virtuais e novas tecnologias financeiras, estejam submetidas a padrões adequados de governança, auditoria, transparência, segurança operacional e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A expansão das chamadas fintechs, instituições de pagamento e plataformas digitais trouxe benefícios relevantes ao mercado brasileiro, mas também exige mecanismos proporcionais de controle e prevenção, especialmente quando essas entidades movimentam recursos de terceiros ou oferecem serviços equivalentes àqueles tradicionalmente prestados por instituições financeiras. O objetivo não é restringir a inovação, mas assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra com responsabilidade, segurança jurídica e proteção ao consumidor.

A proposta, portanto, busca preencher lacunas normativas existentes e aprimorar a capacidade do Estado brasileiro de agir preventivamente contra fraudes financeiras, evitando a dispersão de competências, reduzindo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

burocracia entre instituições e permitindo uma resposta mais eficiente diante de crimes que causam elevados prejuízos econômicos e sociais.

Não se pretende criar estruturas administrativas novas ou ampliar indevidamente competências institucionais, mas estabelecer uma sistemática de integração entre órgãos já existentes, racionalizando procedimentos, fortalecendo a troca de informações e garantindo maior efetividade na atuação estatal.

A proteção do patrimônio dos cidadãos, a preservação da confiança no sistema financeiro e o combate às organizações criminosas que exploram vulnerabilidades tecnológicas constituem objetivos de elevado interesse público. Nesse sentido, a aprovação desta proposição representa importante avanço no fortalecimento da segurança econômica nacional e na modernização dos instrumentos jurídicos disponíveis para enfrentar a criminalidade financeira contemporânea.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de oferecer respostas mais rápidas e eficientes aos novos desafios impostos pelas fraudes financeiras, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

